



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitação e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023

CONCORRENCIA N.º 001/2023

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023 TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2023

Objeto: Contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda, de interesse da Câmara Municipal de Rio Branco, cujo objeto inclui o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, com o objetivo de promover e difundir ideias ou informar o público em geral.

RECORRENTE: UNICOM PUBLICIDADE

1. DOS FATOS NARRADOS

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, Senhora SILVIA EMILIA CARDOSO DE FREITAS CAI recebeu o pedido de anulação do referido processo.

Analisando todos os pontos da presente peça recursal, em confronto com a legislação correlata e eventuais diligências efetuadas para dirimir quaisquer dúvidas, exponho abaixo as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final:

2. DO RELATÓRIO

Em resposta ao “julgamento do recurso” apresentado pela UNICOM Publicidade no âmbito do Processo Administrativo N.º 6796/2023, referente à Concorrência N.º 001/2023, gostaríamos de apresentar as nossas contrarrazões em relação à decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Câmara Municipal de Rio Branco.

Primeiramente, gostaríamos de esclarecer alguns pontos. Concordamos plenamente com a importância do cumprimento de prazos e procedimentos estabelecidos em editais de licitação, a fim de garantir a legalidade e a transparência do processo licitatório.

No entanto, ressaltamos que nosso pedido de revisão não se refere apenas a um recurso administrativo, mas sim a uma solicitação legítima destinada a garantir a estrita observância das normas legais e regulamentares que regem o processo licitatório. A atividade administrativa, como se sabe, é regida por vários princípios, dentre os quais a legalidade, do qual "extraí-se que a vontade da Administração Pública é aquela que decorre da norma jurídica."

Isso significa que a conduta da administração pública deve ser praticada à luz das regras e princípios que informam a função administrativa, sob pena de invalidação. Para isso, a necessidade de cumprir as disposições legais e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitação e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6796/2023

CONCORRENCIA Nº 001/2023

regulamentares que garantem a proporcionalidade na composição da Subcomissão Técnica prevalece. A anulação é o instrumento adequado para corrigir atos administrativos que contenham vícios insanáveis ou que violem os princípios que regem o Direito Administrativo. A administração pública tem o poder e o dever de anular tais atos, seja de forma autônoma, seja em resposta a uma provocação. Isso é importante para manter a integridade do processo licitatório e para garantir que a administração aja em conformidade com a lei.

Dito isso, além da necessidade de manter a observância estrita das normas legais e regulamentares que regem o processo licitatório, é fundamental destacar a gravidade do vício que afetou o andamento do processo. O vício em questão, que se refere à composição inadequada da Subcomissão Técnica, é de extrema relevância, uma vez que envolve a proporcionalidade estabelecida tanto no edital (item 19.3.2) quanto na Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 9º). Essa proporcionalidade visa a garantir a imparcialidade, a equidade e a transparência do processo de seleção. A composição inadequada da Subcomissão Técnica, com número insuficiente de inscritos, poderia afetar substancialmente a imparcialidade e a justiça do processo licitatório. Portanto, a gravidade desse vício justifica a revisão do prazo para inscrição de profissionais, a fim de corrigir essa falha e garantir que o processo ocorra dentro dos parâmetros legais e com a devida proporcionalidade. Ignorar essa questão essencial poderá a qualquer momento, judicializar, comprometer a integridade do processo licitatório. Portanto, reiteramos nosso pedido de revisão dos atos em questão, a fim de assegurar que o processo licitatório seja

conduzido em conformidade com a lei. É importante esclarecer que o nosso pedido não se tratou de um recurso para impugnação em relação a nomes específicos na lista de inscritos. Ao contrário, nossa solicitação visava garantir a observância estrita dos procedimentos legais e regulamentares relativos ao processo licitatório, em especial no que diz respeito ao prazo mínimo para o sorteio e à proporcionalidade de inscrições.

Nossa preocupação central recaiu sobre a falta de cumprimento do prazo mínimo estabelecido na legislação e no edital para a marcação da sessão de sorteio. Conforme estabelecido no edital (item 19.3.1) e na Lei Federal nº

12.232/2010 (Art. 10, § 4º), a relação dos nomes dos profissionais pré-cadastrados para a Subcomissão deve ser publicada com um prazo não inferior a 10 dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio. Esta disposição é de suma importância, pois permite que os interessados tenham tempo adequado para se preparar para o sorteio e, se necessário, apresentar impugnações fundamentadas.

No entanto, constatamos que a lista e a sessão de sorteio foi publicada dia 03 e retificada em publicação dia 04 com agendamento do sorteio para o dia 06 de outubro, (ou seja 3 dias depois da publicação) não respeitando o prazo mínimo de 10 dias. Esse descumprimento representa uma violação clara da legislação e do edital, comprometendo a transparência e a igualdade no processo licitatório.

E também observamos uma desproporcionalidade no número de membros com e sem vínculo com a Câmara Municipal de Rio Branco na Subcomissão Técnica, em desacordo com a legislação pertinente e o edital. Nossa solicitação não envolveu impugnação de nomes, mas sim a correção dessa discrepância a fim de assegurar o fluxo do processo e a sua lisura.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitação e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6796/2023

CONCORRÊNCIA Nº 001/2023

O processo de escolha dos membros da subcomissão técnica deve ser realizado por sorteio em sessão pública, a partir de uma lista de pré-cadastrados. Conforme estabelecido na mesma lei (Art. 10, § 2º), essa lista deve conter, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão. Assim, no caso da subcomissão para essa concorrência, definido no edital, terá 6 membros, a lista de pré-cadastrados deve incluir 18 profissionais, sendo 15 com vínculo funcional ou contratual e 3 sem vínculo, em estrita observância ao disposto nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo. A lei e no edital fala em 9 inscritos/membros, mas observe - Se a subcomissão for composta com 3 membros, 1/3 ou seja pelo menos um membro dos 3, não tenha vínculo com a câmara. O que não é o caso da subcomissão para concorrência da Câmara, que definiu 6 membros.

Diante do exposto, reiteramos nosso pedido para que sejam tomadas as seguintes medidas:

1. Reabertura do prazo para inscrição de profissionais, a fim de garantir a proporcionalidade estabelecida no edital (item 19.3.2) e na Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 9º). Estas diretrizes legais são claras e imperativas, pois regulam a escolha dos membros da subcomissão técnica e a composição da lista de pré-cadastrados de forma estrita e em conformidade com os princípios de imparcialidade e equidade do processo licitatório. Para 6 membros precisam se cadastrar 18 profissionais.

De acordo com a Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 1º), as propostas técnicas devem ser analisadas e julgadas por uma subcomissão técnica composta por, no mínimo, 3 (três) membros formados em comunicação, publicidade ou marketing, ou que atuem em uma dessas áreas. Além disso, pelo menos 1/3 (um terço) desses membros não podem manter qualquer vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação. Isso garante a imparcialidade e a independência da subcomissão técnica na avaliação das propostas.

O processo de sorteio deve garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantêm ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, conforme previsto no § 9º do Art. 10 da Lei Federal nº 12.232/2010. Portanto, a reabertura do prazo para inscrição de profissionais e a correção da composição da lista de pré-cadastrados são medidas essenciais para assegurar a legalidade e a imparcialidade do processo licitatório, garantindo assim a integridade e a justiça nas avaliações das propostas técnicas.

2. Reagendamento da data da abertura da concorrência, de modo a garantir que essa data seja remarcada somente após a definição da Subcomissão Técnica. (Que precisa ter a subcomissão definida anteriormente.)

Ressaltamos que nossa intenção não é criar obstáculos ao processo licitatório, mas sim assegurar que o mesmo seja conduzido em conformidade com a legislação, garantindo os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Esperamos que a Comissão Permanente de Licitação compreenda a importância de seguir estritamente as diretrizes legais e regulamentares para garantir a transparência e a equidade no processo licitatório, evitando assim



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitação e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023

CONCORRENCIA N.º 001/2023

possíveis simplificações legais.

Solicitamos, caso a Comissão mantenha sua decisão de indeferimento, que a questão seja encaminhada à instância superior da Câmara Municipal de Rio Branco, como o presidente da câmara ou autoridade competente, para uma revisão aprofundada e justa deste caso. Acreditamos que a revisão por uma autoridade superior ajudará a assegurar a legalidade e a justiça neste processo licitatório.

É o sucinto Relatório.

3. DO MÉRITO

Após análise dos Recursos conclui-se que:

Analisando os excertos legais expendidos pelas partes e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso interposto. Cumpre registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pela recorrente, que o desprovemento recursal decorre, inicialmente, das fases do edital:

Pois bem, o pedido da licitante foi recebido via e-mail.

Após justificar que **sua manifestação não se tratava de um recurso ao edital**, solicitou novamente a reabertura o prazo para inscrição de profissionais, a fim de garantir a proporcionalidade estabelecida no edital (item 19.3.2) e na Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 9º).

Em suas razões recursais, a empresa solicita a Suspensão e Revisão dos Procedimentos e menciona que “*Reabertura do prazo para inscrição de profissionais, a fim de garantir a proporcionalidade estabelecida no edital (item 19.3.2) e na Lei Federal nº 12.232/2010 (Art. 10, § 9º)*”.

Cumpre novamente esta comissão informar que o edital é composto de fases, cuja fase de inscrição se deu normalmente sem prejuízos. **Ocorrendo sua primeira publicação entre 18 a 22 de setembro, sendo prorrogada até o dia 29 de setembro. Inclusive não foi possível identificar a inscrição da impugnante, devendo ser o motivo de desesperadamente querer a reabertura das inscrições.**

Vale salientar que não se apresenta como razoável que a administração



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitação e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 6796/2023

CONCORRENCIA N.º 001/2023

tenha que retornar duas fases do certame, inscrição e sorteio, em razão de inobservância dos participantes no período de inscrição.

Informamos ainda que conforme **parágrafo 1º do art. 10 da Lei 12.232/2010**;

(Art. 10, § 1º) “as propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.”

Ficando claro que esta administração presa pelos preceitos legais nos termos do art. 1º da Lei 8.666/93, e tem como fundamento os princípios elencados na Magna Carta, especialmente em seu art. 37, XXI. Nesse sentido, é o que preconiza o art. 3º da citada lei, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos** (grifo nosso).

Informamos também que não há no edital a possibilidade desta reabertura de inscrições, visto que o exigido no item 19.3 foi atendido quanto ao mínimo de integrantes.

O edital versa claramente sobre a possibilidade de uma reabertura de prazo para inscrições, nos seguintes termos:

19.3.4. Até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá **impugnar pessoa integrante da relação** a que se refere o subitem 19.3, mediante a apresentação à Comissão Permanente de Licitação de justificativa para a exclusão.

19.3.5. **Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na Subcomissão Técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.**

19.3.6. A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitação e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6796/2023

CONCORRENCIA Nº 001/2023

odisposto neste item 18.

19.3.6.1. Será necessário publicar nova relação se o número de membros mantidos depois da impugnação restar inferior ao mínimo exigido no subitem 19.3. (GRIFO NOSSO)

Pois bem, não foi apresentada razões pela impugnante referente as pessoas integrantes da relação, nem mesmo o impedimento ou suspeição dos nomes publicados em atuar na Subcomissão Técnica.

Nota-se que há uma interpretação errônea do edital quanto a composição da Comissão Técnica e Subcomissão Técnica, a impugnante deliberadamente deixa de observar os ritos estabelecidos no tópico 19 que versa:

(...) 13.3 A pontuação da Proposta Técnica está limitada a 100 (cem) e será apurada segundo metodologia a seguir.

19.2. As Propostas Técnicas serão analisadas e julgadas por Subcomissão Técnica, composta por pelo menos 06 (seis) membros, que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, considerando o valor da contratação e o disposto no art. 10, § 3º, da Lei nº 12.232/10.

19.2.1. Pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Subcomissão não poderá(ão) manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a Câmara Municipal de Rio Branco.

19.3. A escolha dos membros da Subcomissão Técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, 09 (nove) integrantes, previamente cadastrados pela Comissão Permanente de Licitação.

Vale salientar que no tópico 19 estabelece o quantitativo mínimo de inscritos para o sorteio, não podendo esta Administração frustrar um procedimento licitatório em razão de não ter tido mais inscritos. Sendo inclusive o período de inscrição prorrogador para tal feito, cuja prorrogação não obteve êxito.

Desse modo, o pedido contido na impugnação destoa da fase em que este edital se encontra, conforme interpretação desta Comissão Permanente de Licitação. Assim sendo, com fundamento no aqui exposto, descabe alteração no edital para fazer retificar as cláusulas em comento.

Ressaltamos que diante do interesse público, é prejudicial voltar os atos somente para cumprimento de prazos, tendo em vista não foi apresentado pela impugnante nenhuma ilegalidade diante dos nomes divulgados.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Coordenadoria de Licitação e Contratos

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6796/2023

CONCORRENCIA Nº 001/2023

O ato de revogação ou de anulação pela própria Administração, atuando de ofício ou por provocação de terceiros, deve ser motivado, sendo necessário parecer escrito e devidamente fundamentado.

Outrossim, reiteramos que os mesmos critérios de razoabilidade e do interesse público foram seguidos para a decisão acerca da condução do certame a fim de promover a total igualdade de participação, sem detrimento às necessidades que deram origem ao processo.

4. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pese os argumentos da **Recorrente**, tal pleito não merece acolhimento, nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, conforme consta nos autos.

5. DA DECISÃO FINAL

Pelo exposto esta Comissão Permanente de Licitação se manifesta de forma a **NEGAR** provimento ao Recurso Administrativo interposto pela licitante **UNICOM PUBLICIDADE**.

ISTO POSTO, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, esta Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** por manter a sessão de abertura do certame.

SILVIA EMILIA CARDOSO DE FREITAS CAIN
Presidente CPL/CMRB